



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/08

DE 23 DE ABRIL DE 2.008

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.005”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE APROVA O SEGUINTE,

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Nos termos do artigo 76, inciso II, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Orlandia, desta Edilidade e conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo TC-002905/026/05, ficam Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, relativas ao Exercício Financeiro de 2.005.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Orlandia-Sp.,
23 de Abril de 2.008


JOÃO MALVESTE
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Nro. Protocolo
55/2008
Câmara Municipal
de Orlandia
24/04/2008
15:06:44

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/08

DE 23 DE ABRIL DE 2.008

**“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.005”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE
SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER
QUE APROVA O SEGUINTE,
DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Nos termos do artigo 76, inciso II, Parágrafo Único
da Lei Orgânica do Município de Orlandia, desta Edilidade e conforme Parecer
Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo TC-
002905/026/05, ficam Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de
Orlandia, relativas ao Exercício Financeiro de 2.005.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Orlandia-Sp.,
23 de Abril de 2.008

João Malveste
- Presidente -

Maria da Graça Delmônico Abrahão Berardo
1.º Secretária

Rodolfo Tardelli Meirelles
2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

PARECER DAS CONTAS DE 2005

*prozo banca
22/04
quero
contas*

Somente após exame da farta documentação, única disponível, abaixo relacionada e analisada, foi possível a conclusão do presente parecer.

Primeiramente, em 29/05/07, o Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga manifestou seu voto, contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, com base nas informações contidas no relatório de auditoria "in loco", após examinar inclusive as explicações dadas para as irregularidades apontadas.

Ressalte-se que, o parecer desfavorável dado no voto do Relator, prosperou principalmente pela situação de que os investimentos em ações e serviços públicos de saúde, não atingiram o percentual de 15% das receitas de impostos e transferências.

Em 18/06/07, em documento assinado pelo então Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Eduardo Bittencourt Carvalho e o Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, é confirmado o Parecer desfavorável às contas da Prefeitura.

Dentro do legalmente previsto e do Parecer desfavorável o Sr. Prefeito entrou com recurso, solicitando pedido de Reexame das Contas, pleiteando a inclusão, nos investimentos em ações e serviços públicos de saúde, da quantia de R\$ 129.798,10 referentes ao pagamento, da parte que cabe à Prefeitura, da Previdência Privada Própria, dos funcionários da área da saúde do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Em 20/08/07, o Sr. Fábio Calastri Nobre, membro da Assessoria Técnica Jurídica do TC, emitiu parecer favorável para considerar a quantia de R\$ 129.798,10, o que não havia ocorrido anteriormente, conforme o pedido de reexame, passando então para 15,33% o percentual aplicado nos investimentos na área da saúde e não mais 14,93%, motivo do parecer desfavorável.

Uma observação no meu entendimento, bastante pertinente nesse momento é a verificação dos percentuais aplicados na área da saúde, em anos anteriores, pela administração atual, demonstrados abaixo:

ANOS	EXIGIDOS	APLICADOS
2002	10,20%	13,21%
2003	11,80%	20,99%
2004	15,00%	16,41%

Essa demonstração dá a exata dimensão daquilo que representa 0,07 pontos percentuais, ou seja, a diferença dos 15,00% exigidos menos os 14,93% atingidos inicialmente, que motivaram o primeiro parecer desfavorável às contas. Outro documento examinado é um ofício, datado de 21/08/07, endereçado ao Assessor Procurador Chefe, Francisco Roberto Silva Júnior, assinado por Rogério Loubet Pantaleão, assessor técnico da Assessoria Técnica Jurídica do TC, no qual conclui, com o afastamento do motivo determinante do parecer desfavorável, no sentido da emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas.

Na seqüência temos o ofício, assinado agora pelo Assessor Procurador Chefe, Francisco Roberto Silva Júnior, enviado



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

ao Relator do processo, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, manifestando-se pelo provimento do apelo do Sr. Prefeito para que fosse reformado o parecer desfavorável. O próximo documento verificado foi o ofício enviado ao Relator do processo, por parte do Secretário Diretor Geral, Sérgio de Castro Júnior, onde foi enfatizado que o pedido de Reexame estava conforme os requisitos legais da Lei Orgânica daquele Tribunal.

O documento dá conta da publicação do parecer desfavorável no DOE em 23/06/07 e que o Recurso teve entrada em 24/07/07.

Na conclusão, o SDG declara afastada a irregularidade que originou o parecer desfavorável (investimentos em ações e serviços públicos de saúde, em índice menor daquele exigido), solicitando então a apreciação do Relator.

Em 12/12/07, o Relator do Processo emite o voto que dá provimento ao recurso, fixando o percentual dos investimentos em ações e serviços de saúde, definitivamente em 15,33%, afirmando não subsistirem motivos que comprometessem a totalidade das contas, expedindo então, novo parecer, agora favorável à aprovação das contas. Finalizando o exame dos documentos, mais dois foram observados:

- Decisão do Tribunal Pleno, de 12/12/07.
- Parecer do Pedido de Reexame, de 20/12/07.

O primeiro registra o voto favorável à aprovação das contas, após conhecimento do Pedido de Reexame, dos conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e do substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, fixando



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

definitivamente em 15,33% o percentual discutido, expedindo novo parecer favorável à aprovação das contas. Esse documento foi assinado pelo Secretário Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi.

O segundo documento nada mais é que a confirmação do anterior, porém, agora assinado pelo Presidente do Tribunal, Antônio Roque Citadini e o Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que tecnicamente não há o que contestar, quanto à aprovação das contas do Município de Orlandia, após análise e julgamento do Pedido de Reexame por parte de, todo o aparato jurídico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Reitero o fato que, para formação de nossa opinião sobre a matéria, nosso parecer e consolidação do voto em plenário, a documentação disponível foi a do próprio Tribunal de Contas, bem como a da Prefeitura, que produziram o resultado conhecido.

Dessa forma declaro-me favorável à aprovação das contas da Prefeitura, do exercício de 2005.

Orlandia, 26 de Março de 2008.

EDUARDO ELIAS ANTÔNIO MOURANI
MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS
ORÇAMENTO E CONTABILIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

EXERCÍCIO DE 2.005

Proc. TC2905/026/05

Conclusões do Agente de Fiscalização (fls. 62/63):

1.- Não observância ao disposto no art. 30, da Lei 4.320/64 e 12 da LRF:

Houve superávit financeiro da ordem de 20% - Para o exercício de 2.005 deveria ser projetada uma arrecadação em torno de R\$48.344.850,00 e a projeção foi equivalente ao valor arrecadado em 2.004

2.- Dívida Ativa :

Houve aumento na inscrição dos créditos tributários e baixo índice de recuperação desses créditos (as leis de parcelamento não tiveram efeito prático).

3.- Despesas com saúde:

Não atendimento ao disposto no art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não foi aplicado 15% do produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 (impostos diretos arrecadados) e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e seu § 3º da Constituição Federal. Aplicou-se apenas 14,62%.

4.- Centralização da gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde criado pela lei municipal 1977/91, na Contabilidade da Prefeitura.

5.- Transferências para a Câmara Municipal:

Os duodécimos não estão sendo repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou envia-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

6.- Ordem cronológica de pagamento:

Não observância da ordem cronológica de pagamento e ausência de publicação das justificativas dessa ocorrência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

7.- Dispensa/Inexigibilidade de Licitação:

Inobservância do disposto no art. 25 e descumprimento à determinação do art. 26, ambos da lei federal nº 8.666/93 (inviabilidade de competição, falta de justificativa e comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias como eficácia do ato).

8.- Quadro de pessoal:

Atendimento parcial ao disposto no § 6º, do art. 39 da CF (publicação dos valores da remuneração dos cargos e empregos públicos). Na publicação não se fez constar a nomenclatura dos cargos e empregos, mas tão-somente a tabela de referências.

9.- Não atendimento à LRF:

Infringência do art. 49 da LRF, por não disponibilizar à população as contas relativas ao exercício (durante todo o exercício no Poder Legislativo ou órgão técnico responsável por sua elaboração para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade).

10.- Inobservância do art. 21 e inciso II do art. 24 das Instruções Consolidadas nº 02/02 do TCE e reincidência nas falhas apontadas nos exercícios anteriores recomendadas para regularização:

A Prefeitura não observou o encaminhamento das informações relativas ao cadastro eletrônico de obras públicas e das publicações de justificativas das quebras da ordem cronológica.

Quanto às recomendações dos exercícios anteriores, a Prefeitura vem sistematicamente cometendo as mesmas falhas:

- a) Previsão orçamentária em desacordo com a metodologia traçada pela lei 4.320/64;
- b) Ineficiência no processo de cobrança da dívida ativa;
- c) Transferências incompletas de numerário à Câmara Municipal;
- d) Ausência de justificativas para a quebra da ordem cronológica de pagamentos, bem como seu encaminhamento do Tribunal de Contas (art. 24 das Instruções 02/02);
- e) Não atendimento às Instruções do Tribunal de Contas, especificamente artigos 21 e 24;
- f) Não atendimento às recomendações traçadas nos pareceres relativos aos exercícios anteriores emitidos pela Corte de Contas.

Mesmo consideradas de média relevância, essas falhas e a reincidência poderão ensejar a aplicação de multa de até 2.000 UFESP aos responsáveis (inciso VI, art. 104, da Lei Complementar nº 709/93).



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Desta forma, ainda que o TCE após explicações encaminhadas pelo Poder Executivo de Orlandia tenha considerado as Contas regulares, discordo da decisão tomada, pelo motivos elencados anteriormente.- **Meu voto é pela reprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Orlandia referentes ao exercício de 2.005.**

Orlândia-Sp., 26 de Março de 2.008

Relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Marcelo Bordin - Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças concordo plenamente e certo que o parecer do Relator o Dr. Gilberto de Almeida Toledo está corretamente e em acordo com o relato do começo de favorável da AValiação do T.C, visto que eu não cumpri em nenhum momento nesta Orçao por ser de honra da Prefeitura (Politico) e ser favorável ao parecer do relator da Comissão e contrario a conta do ANO de 2005.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ORLÂNDIA**

**PARECER DA
CÂMARA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/08

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

Os Membros da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO da
Câmara Municipal de ORLÂNDIA-SP.
e estudo do Projeto de Lei n.º DECR.LEG. 001/08 após a apreciação
resolvem: EMITIR O SEGUINTE PARECER enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta,
pelos motivos abaixo:

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8

Relato aprovado
PELA APROVAÇÃO

Que o mesmo seja submetido a discussão e votação.

Sala das da Câmara Municipal de ORLÂNDIA-SP.
Em 28 ABRIL de 2008

RELATOR
MEMBRO
PRESIDENTE

Adolfo Trivello
[Signature]